

Processo n.: @LCC 22/00235300

Assunto: Edital de Licitação n. 06/2022 - Registro de Preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1023/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 554/2022**, que trata da análise do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações dos **ÓRGÃOS** daquela Prefeitura, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico, sanitário, vidros com esquadria, com fornecimento de materiais e mão de obra, com base nos ditames legais da Lei n. 8.666/1993.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Tubarão, em face das irregularidades abaixo listadas, com adiamento da eficácia desse item da decisão até o término do prazo de vigência da ata, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, IX, "F", da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Tubarão** que:

3.1. na vigência da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, adote as seguintes providências:

3.1.1. Considerar todas as despesas provenientes da contratação de mão de obra no limite de gasto com pessoal, por se tratar de terceirização de mão de obra que a Prefeitura possui em seu quadro, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF (item 2.1 do Relatório DLC);

3.1.2. Atentar quanto à fiscalização da mão de obra, que deve contemplar o cumprimento da carga horária, qualidade do serviço prestado, obrigações trabalhistas e outras obrigações pertinentes quanto à natureza do serviço (item 2.1 do Relatório DLC);

3.2. não prorrogue a vigência da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022;

3.3. nos procedimentos licitatórios futuros, observe as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação objetivando afastar a prática das mesmas e a sua reincidência.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 554/2022*, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC